Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11330/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10176/2015
PROTOCOLO	: 1589980
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO (A)	: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 486/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS NOS PACIENTES ATRAVÉS DE LIMINARES.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 86.830,44

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 695/2015, formalização da nota de empenho nº 486/2015 e execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, tendo como objeto a prestação de serviço para realização de cirurgias ortopédicas nos pacientes através de liminares.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 49769/2017 (peça nº. 23) onde opinou regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira referente às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvadas a intempestividade da publicação do extrato da Nota de Empenho na imprensa oficial e a intempestividade na remessa dos documentos para análise pelo Tribunal de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 14953/2018 (peça nº. 24), manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da execução financeira e regularidade com ressalva da formali-

zação da nota de empenho, justificou que "*Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do extrato da Nota de Empenho (substitutivo do instrumento contratual) na imprensa oficial"*.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. (vigente à época)

A nota de empenho nº 486/2015 foi o instrumento utilizado para formalização da contratação, encontrando-se de acordo com o disposto no art. 62 da Lei n. 8.666/93, ressalvada a intempestividade da publicação na imprensa oficial conforme determina o Parágrafo Único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

O procedimento licitatório se deu através de Dispensa de Licitação Processo Administrativo nº 695/2015, a documentação encontra-se completa e atende a normas regimentais. Atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 86.654,51;
- Notas fiscais: R$ 86.654,51 e
- Ordem de pagamento: R$ 86.654,51.

Os valores apresentados acima constam na documentação acostado nos autos, e guardam conformidade com o estabelecido em Lei.

Salienta-se que a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas foi realizada intempestivamente, não respeitando o prazo estabelecido de acordo com as normas regimentais desta Corte.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 695/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do instrumento substitutivo notas de empenho nº 486/2015, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; pela ausência da publicação intempestiva do Instrumento em comento;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução do instrumento substitutivo em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, titular do órgão à época pela publicação intempestiva do instrumento substitutivo na imprensa oficial e remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o 46 ambos da Lei Orgânica TC/MS nº 160/2012, pela infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93

V- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao ordenador de despesas responsável, para que se atente às normas estabelecidas em Lei de modo a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas conforme descrito no relatório.

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO